



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10970.000735/2009-66
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1803-002.613 – 3ª Turma Especial
Sessão de 24 de março de 2015
Matéria IRPJ
Recorrente TRIÂNGULO METAIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2008

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO.

A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Redatora Designada *Ad Hoc* e Presidente

Composição do colegiado. Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Rodrigues Mendes, Meigan Sack Rodrigues, Roberto Armond Ferreira da Silva, Ricardo Diefenthaler, Fernando Ferreira Castellani e Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

Trata-se, o presente feito, de auto de infração de IRPJ e CSLL, em decorrência da revisão interna da DIPJ/2008 nº 1857960, fatos geradores 30/09/2007 e 31/12/2007. Constatou-se insuficiência de recolhimento por conta da diferença de tributos não

declarados e não recolhidos em face do confronto dos dados informados em DIPJ, os declarados em DCTF e os valores pagos em DARF.

Devidamente cientificada do auto de infração, a empresa recorrente apresenta, de forma tempestiva, suas razões em seara de impugnação. Aduz de forma sintética que está incorreta a base de cálculo utilizada para apurar os tributos exigidos, posto que a fiscalização teria aplicado o percentual de 32% para apurar a base de cálculo de quase 100% dos tributos, por considerar a atividade da empresa de industrialização para terceiros, atividade preponderante, como prestação de serviços.

Afere que a atividade da empresa trata-se de industrialização por encomenda e não uma prestação de serviços, devendo ser aplicado o percentual de 8% para apurar a base de cálculo do IRPJ e de 12% para apurar a CSLL. Prossegue referindo que a atividade da empresa ao industrializar em massa as sucatas de bateria, transformando-as em chumbo, sem qualquer especificação individual, nitidamente uma atividade industrial e não uma mera prestação de serviços. Fundamenta suas razões no Ato Declaratório SRFB nº 26/2008 que traz o entendimento de que as empresas que industrializam por encomenda, como é o caso da recorrente, independentemente da composição dos custos industriais, quando optam pelo lucro presumido, devem pagar IRPJ e CSLL respectivamente utilizando os percentuais de 08% e 12%.

Observa a empresa recorrente que o entendimento da Receita Federal sobre industrialização por encomenda leva em consideração o que preceitua o RIPI, aprovado pelo Decreto 4544/2002. E, conclui que pelas normas da receita, a atividade da recorrente trata-se de industrialização e não prestação de serviço, devendo ser retificada a apuração da base de cálculo dos tributos cobrados nesse auto de infração.

No tocante ao débito de CSLL, entende que deve ser anulado em vista da inconstitucionalidade da exigência. E referente à multa, entende a recorrente ser extremamente abusiva e ilegal, não existindo motivos para a aplicação da mesma no presente feito, posto ser devida apenas a multa de mora.

A autoridade de primeira instância entendeu por bem manter o auto de infração na sua integralidade. Aduz em seara de preliminar que as alegações de inconstitucionalidade e ilegalidade apontadas não encontram supedâneo no âmbito do processo administrativo fiscal, sendo defeso proferi-las por falta de competência e fundamenta na Portaria MF nº587/2010, Regimento Interno da RFB.

No tocante aos julgados judiciais elencados pela recorrente, o julgador *a quo* fere que não houve comprovação de sua participação no respectivo polo ativo, além de que tais julgados, na espécie, não tem efeito vinculante nas decisões dos órgãos do Poder Executivo. Cita os artigos pertinentes da Constituição Federal, Decreto 70.235/72 e Súmula 02 do CARF.

Quanto às alegações de nulidade do auto de infração, discorre a autoridade de primeira instância os arts. 59 e 60 do Decreto 70.235/72. A respeito da questão e conclui que em face dos princípios que norteiam o processo administrativo fiscal, mormente os da informalidade e da verdade material, não se encontra materializada as nulidades argüidas.

No tocante ao mérito, afere que a empresa foi intimada a prestar esclarecimentos e apresentar escrituração contábil e/ou fiscal, mas em resposta foram apresentados: livro Registro de Saída do ano de 2007, relação de faturamento bruto de 01

a12/2007 e relação de saídas por CFOP de 01 a 12/2007. Salienta o julgador *a quo* que a aplicação dos percentuais de 08% e de atividade de "industrialização por encomenda e não uma prestação de serviços", o percentual de 32% sobre a receita bruta adotado pelo fisco, para fins de determinação do lucro presumido, identifica-se como informado na ficha 14A daquela DIPL/2008 (fls 7585).

Atenta a decisão de primeira instância ainda que a empresa recorrente tenha escriturado "industrialização efetuada para outra empresa" (CFOP 6124), atividade escriturada com preponderância em face da receita bruta total, a própria recorrente declarou-a como sendo de prestação de serviços. Assim, os valores lançados deram-se em observância tanto à forma de tributação adotada pela contribuinte nos 3º e 4º trimestre/2007, quanto ao percentual de 32% ali assumido como de prestação de serviços. E, nesse contexto, entende o julgador tratar-se de questão exógena ao litígio.

No tocante aos elementos de prova material, aduz que a recorrente trouxe ao autos tão somente 08 notas fiscais emitidas por ela em dezembro de 2007 (fls. 127148, CFOP 6124 industrialização e 6908 retorno simbólico) contra terceiros em face das notas fiscais desses a título de remessa para industrialização/beneficiamento (CFOP 6901). Atenta para o fato de que as notas fiscais trazidas aos autos emitidas em apenas três dias de dezembro/2007 (11, 20 e 21), não fazem frente ao lançamento que envolveu os 3º e 4º trimestres de 2007. Observa que a questão não seria resolvida tão pouco por diligência, mas incursão fiscal retroativa aos idos de 2007 para perquirir se a empresa recorrente poderia se valer do conteúdo do Ato Declaratório Interpretativo (ADI) RFB nº26/2008 que dispõe sobre a caracterização de industrialização para fins de apuração das bases de cálculo do IRPJ e CSLL.

Afere que a caracterização ou não de industrialização sob encomenda, em vez de prestação de serviços, não está condicionada somente em razão de rubricas adotadas pela empresa recorrente, mas a conceitos definidos naqueles artigos do Decreto 4.544/2002, então em vigor, que importariam uma verdadeira fiscalização.

No tocante à multa de ofício aplicada, entende que não merece reparos a multa no patamar de 75%, por encontrar-se perfeitamente adequada, dada a sua previsão legal contida no art. 44 da Lei 9430/96. E, quanto ao lançamento de CSLL, *mutatis mutandi*, aplicam-se a esses lançamentos o mesmo veredicto do lançamento relativo ao IRPJ.

Devidamente científica da decisão de primeira instância em 26.03.2012, a empresa recorrente apresenta em 25.04.2012 suas razões em seara de recurso voluntário, de forma tempestiva, com as suas alegações.

De ordem, por designação como redatora *ad hoc*, cabe formalizar a presente decisão conforme apresentada em plenário, dado que a relatora original não mais compõe o colegiado, nos termos da Portaria MF nº 217 publicada no DOU de 28.04.2015 e do art. 17 e do art. 18, ambos do Anexo II do Regimento Interno aprovado pela Portaria MF nº 256, 22 de junho de 2009.

Está registrada na Ata da Reunião de Julgamento formalizada no processo nº 15169.000109/2011-62:

Aos vinte e quatro dias do mês de março do ano de dois mil e quinze, às nove horas, Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir

mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Edifício Alvorada, 3º Andar, Sala 306, em Brasília - Distrito Federal, reuniram-se os membros da 3ªTE/4ªCÂMARA/1ªSEJUL/CARF/MF/DF, estando presentes CARMEN FERREIRA SARAIVA (Presidente), SÉRGIO RODRIGUES MENDES, MEIGAN SACK RODRIGUES, ROBERTO ARMOND FERREIRA DA SILVA, RICARDO DIEFENTHAELER, FERNANDO FERREIRA CASTELLANI e eu, MARISTELA DE SOUSA RODRIGUES, Chefe da Secretaria, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. [...]

Relator(a): MEIGAN SACK RODRIGUES

Processo: 10970.000735/2009-66

Recorrente: TRIANGULO METAIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Acórdão 1803-002.613

Decisão: Por unanimidade de votos negaram provimento ao recurso voluntário.

Votação: Por Unanimidade

Questionamento: RECURSO VOLUNTÁRIO

Resultado: Recurso Voluntário Negado Crédito Tributário Mantido

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Redatora Designada *Ad Hoc*

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Trata-se, o presente feito, de auto de infração de IRPJ e CSLL, em decorrência da revisão interna da DIPJ/2008 nº 1857960, FG 30/09/2007 e 31/12/2007. Constatou-se insuficiência de recolhimento por conta da diferença de tributos não declarados e não recolhidos em face do confronto dos dados informados em DIPJ, os declarados em DCTF e os valores pagos em DARF.

A discussão no presente feito se perfaz em razão de que a empresa recorrente pretende que sejam utilizados os percentuais de 8% para IRPJ e de 12% para CSLL em detrimento de 32% cobrados. No entanto, devemos verificar que é a própria empresa quem

informa, em sua DIPJ, de que é prestadora de serviço, bem como o percentual de recolhimento de 32%.

Tem-se, dessa forma, que a intenção da recorrente, neste momento, é retificar sua declaração. Mas, conforme se verifica da legislação em vigor, não é permitida a retificação de qualquer declaração no curso da fiscalização ou do processo administrativo fiscal. Senão vejamos:

"Art. 832. A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e **antes de iniciado o processo de lançamento de ofício** (Decreto-Lei nº 1.967, de 1982, art. 21, e Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, art. 6º).

Parágrafo único. A retificação prevista neste artigo será feita por processo sumário, mediante a apresentação de nova declaração de rendimentos, mantidos os mesmos prazos de vencimento do imposto.

Art. 833. A pessoa jurídica que, depois de iniciada a ação fiscal, requerer a retificação de rendimentos de sua declaração não se eximirá, por isso, das penalidades previstas neste Decreto, aplicando-se o mesmo procedimento a todas as pessoas físicas ou jurídicas, quanto aos rendimentos oriundos da pessoa jurídica a que se referir aquela ação fiscal, inclusive aos sujeitos ao regime de arrecadação nas fontes (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 63, § 5º)

Assim, depreende-se que a pessoa jurídica que requerer, depois de iniciada a ação fiscal, a retificação de rendimentos de sua declaração, bem como a mudança de alíquota não a terá examinada. No caso em tela, tem-se que a empresa informou tratar-se de alíquota de 32% e no curso do presente feito, argumenta porque deveria recolher a 8% para IRPJ e 12% para CSLL. Em outras, palavras, busca, no decorrer do processo administrativo, retificar a alíquota informada, o que é vedado pela legislação citada.

Em assim sucedendo, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

Processo nº 10970.000735/2009-66
Acórdão n.º **1803-002.613**

S1-TE03
Fl. 193

CÓPIA